

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE 2024

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para incluir a violência vicária dentre as definições de violência contra a criança ou o adolescente de que trata o respectivo art. 4º.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.980, de 2024, que altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para incluir a violência vicária dentre as definições de violência contra a criança ou o adolescente.

A autora da iniciativa em análise argumenta que, dentre as formas de violência perpetradas contra a criança ou o adolescente, podemos elencar a violência vicária, pois, para atingi-los, muitas vezes se dá a prática, pelos agressores, de atos de violência contra a mãe, o pai, irmão, irmã ou outra pessoa das respectivas redes de cuidado, atenção ou apoio.

Não obstante esse quadro, ainda não há a previsão específica dessa forma de violência contra a criança ou o adolescente no âmbito das definições sobre o tema de que cuida o art. 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, aplicáveis também para os fins objetivados pela Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel).

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão de



* C D 2 5 9 9 2 2 3 0 8 7 0 0 *

Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inc. XXIX, “i”, do RICD, é de competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

O projeto modifica a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para incluir a violência vicária dentre as definições de violência contra a criança ou o adolescente.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância, pois promove a atualização e o aperfeiçoamento de nosso sistema jurídico.

Conforme muito bem argumentado pela Nobre Autora da proposição, *a violência vicária é aquela que ocorre por substituição, ou seja, em que o ato violento é praticado contra uma ou mais pessoas, mas com a intenção precípua de atingir diversa pessoa, ou seja, buscando o agressor causar a essa última vítima danos mais profundos e permanentes.*

Nos últimos anos, o termo “violência vicária” tem ganhado destaque nas discussões sobre violência de gênero, especialmente em países como a Espanha e em diversas nações da América Latina.



* C D 2 5 9 9 2 2 3 0 8 7 0 0 *

O conceito foi cunhado pela psicóloga forense argentina Sonia Vaccaro e representa uma das formas mais cruéis e sofisticadas da violência de gênero: aquela em que filhos e filhas são utilizados como instrumentos para atingir a mulher.¹

A palavra “vicário” tem origem no latim *vicarius*, que significa substituto, ou aquele que ocupa o lugar de outro. Essa definição traduz esse tipo de violência, que consiste geralmente na agressão indireta contra as mulheres, em que os agressores, ao perder o controle sobre elas, voltam-se contra o que elas mais amam – seus filhos. Nesse contexto, as crianças tornam-se vítimas diretas de violência com o propósito de ferir emocionalmente as mães.

A psicóloga chegou a essa definição após investigar relatos de mulheres que continuaram a sofrer violência mesmo após o fim do relacionamento, por meio de agressões aos filhos. Muitas contaram que os agressores ameaçavam tirar a guarda das crianças e, em casos extremos, chegaram a sequestrar ou matar os filhos.

Embora essa tenha sido a origem do termo, o que se percebe é que esse tipo de violência pode ser praticado em outros contextos, e não necessariamente em um contexto de violência de gênero.

Assim, nesses casos, o agressor pode praticar atos de violência contra a mãe, o pai, um irmão, por exemplo, para atingir a criança ou o adolescente.

Diante desse cenário, essa proposição revela-se extremamente oportuna e relevante, pois a urgência em nomear e tipificar as diversas formas de violência contra crianças e adolescentes é evidente e possui caráter pedagógico — para toda a sociedade e especialmente para as instituições, como o Poder Judiciário.

¹ VACCARO, Sônia. *Violencia Vicaria: Las hijas/as que son víctimas de la Violencia para dañar a sus madres*. Tribuna Femista, 2016. Disponível em <https://tribunafeminista.org/2016/03/violencia-vicaria-las-hijas-y-los-hijos-victimas-de-la-violencia-contra-sus-madres/> Acesso em 08/05/2025.



* C D 2 5 9 9 2 2 3 0 8 7 0 0 *

A ausência de um reconhecimento jurídico específico não apenas silencia as vítimas, como também inviabiliza medidas protetivas eficazes.

O reconhecimento jurídico da violência vicária é fundamental para que essa forma de abuso seja identificada, coibida e devidamente sancionada, evitando que continue invisibilizada.

Trata-se, portanto, de um avanço indispensável para a consolidação de um sistema comprometido com a proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Ante o exposto, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.980, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-5065

